



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246025 - TO(2025/0448025-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADOS : WEBERTH HARRY BEZERRA JORGE - MA008875A
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
HELDER BARBOSA NEVES - TO004916
DEBORAH SARAH BARROS VINHAL LACERDA - TO010570
RECORRIDO : SAFE IMPLANTES PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
LTDA
RECORRIDO : SYNTMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES - DF013440
AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - DF024308
RODRIGO FRANCELINO ALVES - DF026349
RONAN SALVIANO CUSTÓDIO - DF051680

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem expôs de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A consignação em pagamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil, pois não foi demonstrada recusa injustificada do credor, dúvida sobre a legitimidade para o recebimento ou qualquer outra das hipóteses legais autorizadoras.
3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246025 - TO(2025/0448025-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADOS : WEBERTH HARRY BEZERRA JORGE - MA008875A
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
HELDER BARBOSA NEVES - TO004916
DEBORAH SARAH BARROS VINHAL LACERDA - TO010570
RECORRIDO : SAFE IMPLANTES PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
LTDA
RECORRIDO : SYNTMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES - DF013440
AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - DF024308
RODRIGO FRANCELINO ALVES - DF026349
RONAN SALVIANO CUSTÓDIO - DF051680

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem expôs de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A consignação em pagamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil, pois não foi demonstrada recusa injustificada do credor, dúvida sobre a legitimidade para o recebimento ou qualquer outra das hipóteses legais autorizadoras.
3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA

DESCONSTITUTIVA DE TÍTULO C/C SUSPENSÃO DE PROTESTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO COMERCIAL TRIANGULAR ENTRE HOSPITAL, FORNECEDOR E PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA OBRIGAÇÃO E VÍNCULO CONTRATUAL DIRETO ENTRE FORNECEDOR E PLANO. RECURSOS DESPROVIDOS.” (e-STJ, fls. 313)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 343-352).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a tese de cabimento da consignação em pagamento quando pendesse litígio sobre o objeto, bem como pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração.

(ii) art. 335, V, do Código Civil, pois o acórdão teria afastado indevidamente a hipótese legal de consignação em pagamento quando pendesse litígio sobre o objeto do pagamento, esvaziando a finalidade do dispositivo, especialmente diante da existência de ações conexas sobre a mesma dívida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 361-368).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA alega existir relação comercial triangular com plano de saúde e fornecedores, com glosas e abatimentos que impactariam o valor devido, e propõe ação de consignação em pagamento para depositar a quantia que entende incontroversa, além de pleitear suspensão de protesto e declaração de extinção da obrigação; também ajuíza ação declaratória desconstitutiva, enquanto as fornecedoras propõem ação monitória para cobrança de materiais hospitalares.

A sentença julga conjuntamente as três ações, rejeita os pedidos do hospital nas ações de consignação em pagamento e declaratória desconstitutiva, acolhe a ação monitória, condena o hospital ao pagamento de R\$ 138.005,70, converte a monitória em título executivo judicial, autoriza o levantamento dos depósitos pelas fornecedoras, determina a retificação do polo passivo e aplica multa do art. 334, §8º, do CPC (e-STJ, fls. 362-365).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nega provimento às apelações, afirma que a consignação não se enquadra nas hipóteses do art. 335 do CC, reconhece a ausência de cláusula que condicione o pagamento ao repasse do plano de saúde, valida a prova escrita para a monitória à luz do art. 700 do CPC e majora os honorários com fundamento no art. 85, §11, do CPC; posteriormente, rejeita os embargos de declaração por ausência de omissão ou contradição (e-STJ, fls. 313-315 e 350-352).

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as

questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

No presente caso, o acórdão proferido nos embargos de declaração afirmou expressamente não haver omissão ou contradição no julgado. O voto condutor reconheceu a inaplicabilidade da consignação à hipótese dos autos, nos termos do art. 335 do Código Civil, uma vez que não foi demonstrada recusa injustificada do credor, dúvida sobre a legitimidade para o recebimento ou qualquer outra das hipóteses legais autorizadas. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

“A análise das provas foi realizada de maneira exaustiva, inclusive com transcrição de trechos da sentença e apreciação das teses defensivas. O voto condutor reconheceu que a consignação é inaplicável à hipótese dos autos,

nos termos do artigo 335 do Código Civil, já que não se demonstrou recusa injustificada do credor, dúvida sobre a legitimidade do recebimento ou qualquer outra das hipóteses legais.

Por conseguinte, inexistente omissão ou contradição no julgado. O que se verifica é a tentativa de rediscussão do mérito sob o pretexto de integração da decisão. Essa pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame de matéria já decidida." (e-STJ Fl.347)

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem expôs de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 335, V, do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão teria afastado indevidamente a hipótese legal de consignação em pagamento, a tese não merece prosperar. No caso, o acórdão recorrido registrou expressamente que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 335 do Código Civil, uma vez que não houve recusa, impossibilidade ou negativa de recebimento pela apelada na data ajustada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Na ação de consignação em pagamento, o apelante buscava consignar valor que entendia devido à apelada Syntimed Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Na sua inicial buscou autorização do depósito em juízo, no valor R\$ 6.400,30 (seis mil quatrocentos reais e trinta centavos) valor total cobrado pela apelada (Nota Fiscal n. 103), reconhecendo incontroverso o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte), com a suspensão do protesto (protocolo n. 1894812), exclusão de seus dados perante os cadastros restritivos e, ao final, a declaração de extinção da obrigação pelo pagamento do valor alegado incontroverso.

Alegou que negócio é diretamente realizado entre a fornecedora dos insumos (apelada) e os planos de saúde, incumbindo-lhe tão somente receber os produtos, acondicioná-los adequadamente para uso e, depois do procedimento médico realizado, emitir nota fiscal ao plano de saúde para recebimento do serviço. Sustentou que o plano de saúde não repassou o valor da nota fiscal n. 103.

(...)

O caso não encontra respaldo nos incisos I a V do artigo 335 do CC/02, pois não houve a recusa, impossibilidade ou negativa de recebimento na data combinada pela apelada. Esta é conhecida e capaz de receber, inexistindo dúvida de ser a credora e não há litígio sobre o objeto.

Nesse contexto, a discussão acerca do valor da cobrança, tendo em vista que a nota fiscal foi emitida na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deveria ser objeto de ação própria, mostrando-se inviável via consignação em pagamento." (e-STJ Fl.308-309)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU VERBAS TRABALHISTAS.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É inadequada a ação de consignação em pagamento proposta por entidade privada de previdência complementar com a finalidade de se exonerar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. A pretensão de exonerar-se da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser formulada pela via da ação de consignação em pagamento" (AgInt no REsp 2.033.977/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.761.041/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.246.025 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0448025-2

Número de Origem:

00040463420218272729 40463420218272729

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

ADVOGADOS : ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541

WEBERTH HARRY BEZERRA JORGE - MA008875A

HELDER BARBOSA NEVES - TO004916

DEBORAH SARAH BARROS VINHAL LACERDA - TO010570

RECORRIDO : SAFE IMPLANTES PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

RECORRIDO : SYNTMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES - DF013440

AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - DF024308

RODRIGO FRANCELINO ALVES - DF026349

RONAN SALVIANO CUSTÓDIO - DF051680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026